

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 102 n. 57 São Paulo terça-feira, 24 de março de 1992

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 34.728, DE 18 DE MARÇO DE 1992

Altera a redação de dispositivos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52.575, de 11 de dezembro de 1970

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Os dispositivos a seguir enumerados do Regulamento da Academia de Polícia Militar do Barro Branco, aprovado pelo Decreto nº 52.575, de 11 de dezembro de 1970, passam a vigorar com a redação que se segue:

I — a alínea "b" do inciso II do artigo 41: "b) contar, no máximo, 26 (vinte e seis) anos de idade, completados até o último dia do ano de inscrição";

II — o artigo 45: "Artigo 45 — Para inscrição no concurso de admissão ao CFO não será exigida às Praças da Corporação as condições previstas nas alíneas "b" e "d" do inciso III do artigo 41 deste Regulamento."

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando derrogado o artigo 1º do Decreto nº 6.908, de 23 de outubro de 1975, na parte em que teve sua redação alterada pelo inciso II do artigo 1º deste decreto.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de março de 1992.
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Pedro Franco de Campos
Secretário da Segurança Pública
Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo
Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 18 de março de 1992. (Publicado novamente por ter saído com incorreção)

DECRETO Nº 34.729, DE 18 DE MARÇO DE 1992

Estabelece as condições de admissão na Polícia Militar do Estado, como Soldado PM e dá outras providências

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — A admissão na Polícia Militar do Estado, na graduação de Soldado PM, far-se-á mediante:

I — aprovação e classificação, dentro do número de vagas, em concurso público de provas, realizado pela Corporação;

II — apresentação de prova de conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Soldado PM, realizado pela Corporação;

III — prova de quitação com o serviço militar, nos casos de pertencerem ao sexo masculino.

Artigo 2º — Para inscrever-se no concurso público a que se refere o inciso I do artigo anterior, os candidatos deverão satisfazer as seguintes condições:

I — ser brasileiro;

II — ter idade compreendida entre 18 (dezoito) e 30 (trinta) anos;

III — ter concluído o curso de 1º grau de ensino, comprovado por meio de documento expedido por órgão competente.

Artigo 3º — Para serem matriculados no Curso de Formação de Soldado PM, os candidatos inscritos deverão satisfazer as seguintes condições:

I — lograr aprovação e classificação, dentro do número de vagas, no concurso público a que se refere o artigo anterior;

II — demonstrar temperamento adequado ao exercício da função policial militar, aferido em exames psicológicos, realizados na Corporação;

III — demonstrar aptidão física e mental, verificada em inspeção de saúde, realizada na Corporação;

IV — apresentar condicionamento físico satisfatório para a frequência ao Curso de Formação de Soldado PM, avaliado em provas de campo, realizadas na Corporação;

V — possuir procedimento social irrepreensível, apurado em investigação adequada e, se reservista, não haver cometido falta desabonadora na Organização Militar em que serviu;

VI — não registrar antecedentes criminais e, se funcionário ou servidor, não ter respondido ou não estar respondendo a processo administrativo, que possa incompatibilizá-lo com a função policial militar.

Parágrafo único — Em função da necessidade de pessoal e a critério do Comandante Geral da Corporação, poderão ser matriculados, condicionalmente, candidatos cuja investigação de procedimento social ou exames de saúde ainda não estiverem concluídos.

Artigo 4º — O candidato matriculado no Curso de Formação de Soldado PM receberá, para efeito de identificação, registro estatístico provisório e bolsa de estudo, cujo valor corresponderá ao menor vencimento de Soldado PM, passando à condição de Aluno-Soldado.

Artigo 5º — Será desligado do Curso de Formação de Soldado PM, a qualquer época, com conseqüente perda da bolsa de estudo recebida, o Aluno-Soldado que:

I — requerer;

II — não freqüentar o Curso com aproveitamento;

III — tiver desempenho disciplinar insatisfatório, segundo diretrizes baixadas pelo Comandante Geral da Corporação;

IV — for contra-indicado, ao término da investigação de procedimento social ou apresentar, ao final dos exames de saúde, anormalidades que, a critério do órgão de saúde da Corporação, forem consideradas incompatíveis com a função Policial Militar, se matriculado nas condições do parágrafo único do artigo 3º deste decreto.

§ 1º — O Aluno-Soldado que, por deliberação do órgão de saúde da Corporação, ficar impedido de participar das atividades curriculares, pelo prazo fixado em regulamentação própria, será desligado do Curso, ficando-lhe assegurada, a seu pedido, pelo prazo de 2 (dois) anos consecutivos, por uma única vez, a contar do desligamento, a matrícula para os cursos subsequentes, satisfeitas as condições previstas nos incisos III, IV e V do artigo 3º deste decreto.

§ 2º — O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao Aluno-Soldado PM, cujo afastamento, por deliberação do órgão de saúde da Corporação, seja resultante das atividades curriculares e que, cessado o motivo, será reintegrado ao mesmo curso de formação, se reunir condições de aproveitamento, ou matriculado no curso subseqüente.

Artigo 6º — O Aluno-Soldado que concluir, com aproveitamento, o Curso de Formação de Soldado PM, terá averbado, para todos os efeitos legais, o tempo correspondente ao período de formação nos termos da legislação em vigor.

§ 1º — O Soldado PM ingressará na Qualificação Policial-Militar Combatente.

§ 2º — A Soldado PM ingressará na Qualificação Policial-Militar Feminina.

Artigo 7º — A forma de verificação das condições de inscrição, seleção e matrícula dos candidatos à admissão será regulada por ato do Comandante Geral da Corporação.

Artigo 8º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 28.312, de 4 de abril de 1988.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de março de 1992.
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Pedro Franco de Campos
Secretário da Segurança Pública
Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo
Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 18 de março de 1992. (Publicado novamente por ter saído com incorreção)

Artigo 9º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 28.312, de 4 de abril de 1988.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de março de 1992.
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Pedro Franco de Campos
Secretário da Segurança Pública
Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo
Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 18 de março de 1992. (Publicado novamente por ter saído com incorreção)

Artigo 10º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 28.312, de 4 de abril de 1988.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de março de 1992.
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Pedro Franco de Campos
Secretário da Segurança Pública
Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo
Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 18 de março de 1992. (Publicado novamente por ter saído com incorreção)

Artigo 11º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 28.312, de 4 de abril de 1988.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de março de 1992.
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Pedro Franco de Campos
Secretário da Segurança Pública
Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo
Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 18 de março de 1992. (Publicado novamente por ter saído com incorreção)

Artigo 12º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 28.312, de 4 de abril de 1988.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de março de 1992.
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Pedro Franco de Campos
Secretário da Segurança Pública
Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo
Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 18 de março de 1992. (Publicado novamente por ter saído com incorreção)

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 24 de março — Terça-feira

9h30 Audiências aos Deputados Estaduais.
15h30 Sr. Ernesto Weber, Presidente da Petrobrás.
16h Secretário do Governo, Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga.
19h Recebe a Presidente da República do Nicarágua, Sra. Violeta Barrios de Chamorro — Aeroporto de Congonhas.
21h30 Jantar em homenagem à Presidente da Nicarágua — Palácio dos Bandeirantes — Mezanino.

Seção I

Esta edição, de 128 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo	1	Meio Ambiente	33
Justiça e Defesa da Cidadania ..	2	Secretaria do Menor	33
Trabalho e Promoção Social ..	12	Procuradoria Geral do Estado ..	43
Segurança Pública	12	Transportes Metropolitanos ..	45
Fazenda	14	Universidade de São Paulo ..	45
Agricultura e Abastecimento ..	18	Universidade	
Educação e Modernização ..	19	Estadual de Campinas	50
Saúde	28	Universidade Estadual Paulista ..	50
Energia e Saneamento	31	Ministério Público	52
Infra-Estrutura Viária	31	Tribunal de Contas	53
Administração e Modernização ..	31	Editais	57
do Serviço Público	31	Concursos	60
Cultura	32	Assembleia Legislativa	102
Ciência, Tecnologia e		Diário dos Municípios	125
Desenvolvimento Econômico ..	32	Ministérios e Órgãos Federais ..	127
Esportes e Turismo	32		
Habilitação	33		

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria do Governo

Secretário
Cláudio Ferraz de Alvarenga

Despachos do Governador, de 23-3-92

No Processo SF-16.174/89 e/aps. SF-12.062/86 em que é interessada a Secretaria da Fazenda sobre autorização para provimento de 250 cargos de Auxiliar de Serviços: "Diante dos elementos de instrução do processo e nos termos do Decreto 34.695, de 13 de março de 1992, autorizo, em caráter excepcional, a Secretaria da Fazenda a adotar as providências necessárias objetivando o provimento, em reposição, de 250 cargos de Auxiliar de Serviços, mediante o aproveitamento de candidatos aprovados, remanescentes de concursos públicos já realizados por outras Secretarias de Estado, ou se necessário, pela abertura de novo concurso público que fica autorizada a realizar, obedecidos os demais preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

No Processo SAA-19.025/92 em que é interessada a Secretaria de Agricultura e Abastecimento sobre autorização para provimento de cargos: "Diante dos elementos de instrução do processo e nos termos do Decreto 34.695, de 13 de março de 1992, autorizo, em caráter excepcional, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento a adotar as providências necessárias objetivando o provimento de 3.847 cargos criados pelas Leis Complementares 661 e 662, ambas de 11 de julho de 1991, sendo: 1.422 de Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica; 966 de Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica; 494 de Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica; 709 de Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica e 256 de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica I, destinados aos Institutos Agrônomo, Biológico, de Pesca, de Tecnologia de Alimentos e de Zootecnia, mediante abertura de concurso público que fica autorizada a realizar, obedecidos os demais preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

No Processo SMA-20.189/90 em que é interessado o Instituto de Botânica sobre autorização para provimento de 17 car-

gos de Pesquisador Científico I: "Diante dos elementos que instruem o processo e nos termos do Decreto 34.695, de 13 de março de 1992, autorizo, em caráter excepcional, a Secretaria do Meio Ambiente a adotar as providências necessárias, objetivando o provimento de 17 cargos vagos de Pesquisador Científico I, destinados ao Instituto de Botânica, mediante abertura de concurso público que fica autorizado a realizar, obedecidos os demais preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

GABINETE DO SECRETÁRIO

Comunicado CAC-12, de 23-3-92

O Secretário de Estado do Governo oficiou ao Prefeito e ao Diretor do Fórum de Campinas, para lhes comunicar que, de acordo com nota do Ministério das Relações Exteriores, o Governo Brasileiro concedeu reconhecimento ao Senhor Bernd Gottschalk, como Cônsul Honorário da República Federal da Alemanha naquela cidade, com jurisdição sobre a mesma, a partir de 20 de fevereiro de 1992. (Processo GG 487/92).

Retificação do D.O. de 21-3-92

Na Resolução SG-20, de 20-3-92, que dispõe sobre doação de veículos usados, declarados inservíveis e arrolados para a Divisão Estadual de Materiais Excedentes, Artigo 1º — Ficam... II — pertencente à Secretaria da Saúde: I — Câmara Municipal de Pilar do Sul — onde se lê: CAGE 41/92... leia-se: CAGE 141/92...